

## ATOS DO PROCURADOR GERAL

O Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, através de Resoluções publicadas no Diário Oficial do Poder Executivo, considera válidos para efeito de aperfeiçoamento, conforme disposto na Resolução nº 261/86, os seguintes painéis e conferências realizados no Auditório Machado Guimarães da Procuradoria Geral:

### "MEDIDAS PROVISÓRIAS"

Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Carlos Moreira Alves, em 29.01.91.  
Resolução nº 600, de 08.01.91

### "DIREITO AMBIENTAL - ASPECTOS COMPARATIVOS, BRASIL-ESTADOS UNIDOS"

Procuradores Drs. José Marcos Domingues de Oliveira e Fernando Cavalcanti Walcacer; Procurador do Estado de São Paulo, Dr. Ubiratan Escorel de Azevedo; Professor da Universidade Federal do Amazonas, Dr. Roberto dos Santos Vieira; em 25.02.91.  
Resolução nº 606, de 05.03.91.

### "AÇÃO CIVIL PÚBLICA"

Procurador Dr. Milton Flaks em 22.03.91.  
Resolução nº 608, de 05.03.91

### "CAMPO E CIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO"

Procurador Dr. Ricardo Cesar Pereira Lira, em 28.06.91.  
Resolução nº 633, de 07.06.91.

### "A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO - UMA VISÃO CRÍTICA RUMO À REVISÃO CONSTITUCIONAL"

Magistrado e Professor de Direito Constitucional Dr. Nagib Slaib Filho.  
Debatedores, os Procuradores Drs. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Luís Roberto Barroso e Nelson Nascimento Diz, em 29.07.91.  
Resolução nº 648, de 17.07.91.

### "OS PONTOS MAIS SENSÍVEIS PARA A REVISÃO CONSTITUCIONAL"

Procurador-Geral do Estado de São Paulo e Professor de Direito Constitucional, Dr. Michel Temer, em 26.08.91.  
Resolução nº 652, de 12.08.91.

### "DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NO JAPÃO: QUESTÕES FUTURAS DA CONSTITUIÇÃO JAPONESA"

Dr. Sataro Osanai, Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Chuo (Tóquio, Japão), em 04.09.91.  
Resolução nº 656, de 26.08.91.

### "DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DO MEIO AMBIENTE"

Expositor: Dr. Paulo Afonso Leme Machado, Presidente da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente e Professor da Universidade do Estado de São Paulo  
Debatedores: Dr. Fernando Walcacer (Procurador do Estado do Rio de Janeiro) e Dr. Francisco José Marques Sampaio (Procurador do Município do Rio de Janeiro)  
Data: 23.09.91 - Resolução nº 660/91, de 11.09.91

### APRESENTAÇÃO DAS TESES A SEREM DEFINIDAS NO XVII CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES (BELÉM)

Expositores: Dr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Dr. Francesco Conte, Dr. José Marcos Domingues de Oliveira, Dr. Luís Roberto Barroso e Dr. Regis Fichtner Pereira.  
Data: 21.10.91 - Resolução 662/91, de 09.10.91

### "A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS SOCIEDADES COMERCIAIS"

Expositor: Dr. Pedro Augusto Guimarães (Procurador do Estado)  
Debatedores: Dra. Norma Jonssen Parente e Dr. Pedro Paulo Cristóforo  
Data: 25.11.91 - Resolução nº 669/91 de 12.11.91

### "O PROCURADOR DO ESTADO EM FACE DOS INVENTÁRIOS E ARROLAMENTOS"

Expositor: Procurador Nilton Machado Barbosa  
Data: 09.12.91 - Resolução nº 673/91, de 26.11.91

### "O PROCESSO CIVIL HOJE"

Expositor: Dr. José Carlos Barbosa Moreira (Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Professor Titular de Direito Processual Civil da UERJ)  
Data: 16.12.91 - Resolução nº 675/91 de 01.12.91

### "INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE CONTROLE DA INCONSTITUCIONALIDADE"

Expositor: Dr. Milton Flaks (Procurador do Estado)  
Data: 13.01.92 - Resolução nº 684/92, de 02.01.92

### "FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA E PROCURATURAS CONSTITUCIONAIS"

Expositor: Dr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Procurador do Estado)  
Data: 27.01.92 - Resolução nº 687/92, de 15.01.92

### "A REVISÃO CONSTITUCIONAL"

Expositor: Professor Paulo Bonavides  
Data: 24.02.92 - Resolução nº 690/92, de 18.02.92

### "O SERVIDOR PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO"

Expositores: Dr. Nelson Nascimento Diz (Procurador do Estado), Dr. Roberto Richelette (Procurador do Estado) e Dr. Augusto Wernick (Procurador do Estado e Secretário de Administração do Município)  
Data: 30.03.92 - Resolução nº 695/92, de 16.03.92

### "O CONTROLE DO ATO ADMINISTRATIVO SOB A NOVA CONSTITUIÇÃO"

Expositor: Min. Miguel Seabra Fagundes  
Data: 10.04.92 - Resolução nº 698/92, de 23.03.92

### "ASPECTOS POLÊMICOS DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO"

Expositor: Dr. Ricardo Lobo Torres  
Debatedores: Dr. Maurício Santiago Câmara (Procurador do Estado), Dr. Nilton Machado Barbosa (Procurador do Estado), Dr. Ney Leite Belchior (Fiscal de Rendas)  
Data: 08.05.92 - Resolução nº 714/92, de 14.04.92

**"RECURSOS ORDINÁRIO, EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA INTERPRETAÇÃO DO STF E STJ"**

Expositor: Dr. Milton Flaks (Procurador do Estado)

Data: 18.05.92 - Resolução nº 720/92, de 24.04.92

**"REFORMA FISCAL"**

Expositor: Dr. José Teófilo de Oliveira (Membro da Comissão Executiva de Reforma Fiscal do Governo Federal)

Data: 29.05.92

**"INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE DEFESA COLETIVA"**

Expositor: Dr. Milton Flaks (Procurador do Estado)

Data: 20.07.92 - Resolução nº 738/92, de 07.07.92

**"CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990"**

Expositor: Dr. Augusto Frederico Gafrée Thompson (Procurador do Estado)

Data: 10.08.92

**"INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E MEDIDA CAUTELAR FISCAL: ASPECTOS JURÍDICO-FISCAIS"**

Expositor: Dr. Ivan Ribeiro de Lima (Procurador - Geral da Fazenda do Estado de Minas Gerais)

Data: 24.08.92 - Resolução nº 758/92, de 17.08.92

**ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL**

Discurso do Ministro Sydney Sanches, por ocasião de sua posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal

1. A partir deste momento, renova-se a direção do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em cumprimento às normas da Constituição Federal e de seu Regimento Interno.

Processa-se a renovação sem estrépito, mediante eleição de seus juizes mais antigos, que ainda não tenham exercido a Presidência, segundo antiga tradição.

Observado esse critério, cabe-me agora presidir a Corte, por dois anos, coadjuvado pelo eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI, que exercerá a Vice-Presidência.

Sucedo na função ao Exmº Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO, que, por injunção constitucional, relacionada ao limite de idade para o exercício da judicatura, não pôde completar seu mandato.

É lamentável que seu período de administração tenha ficado, assim, tão encurtado, pois todos sabemos quanto seu espírito público e seu tirocínio de administrador poderiam trazer de proveitoso para a organização interna do Tribunal e de todo o Poder Judiciário Nacional.

A vida pública exemplar de S. Exª, a preciosa contribuição que ofereceu ao Poder Judiciário e aos jurisdicionados, não-de ser brevemente focalizados na homenagem que o Tribunal lhe prestará, pela aposentadoria.

De minha parte, anticipo que me orgulho de ser seu sucessor e quero mirar-me em seu exemplo e no de todos os antecessores, para realizar a tarefa que me compete.

Para isso, estou certo, contarei com a inestimável colaboração do Vice-Presidente OCTAVIO GALLOTTI e de todos os Senhores Ministros.

2. Chego à Presidência, no momento em que tormentosas questões constitucionais, de enorme interesse para a Administração Pública e para todo o Povo brasileiro devem ser dirimidas pelo Tribunal.

Discute-se, também, ainda fora de seu campo de atuação, por ora, a possibilidade, ou não, de antecipação da revisão constitucional, prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, para outubro de 1993.

Avalia-se, no mundo jurídico e político, a conveniência, ou não, de essa antecipação ocorrer, sem que tenham sido elaboradas todas as leis complementares encomendadas pela Constituição, sem que se tenha vivido a experiência decorrente de sua vigência e aplicação e sem que se supere a crise econômica e social, que vive a Nação.

E já se iniciam movimentos voltados para o plebiscito de 7 de setembro de 1993, mediante o qual o eleitorado definirá, a forma (República ou Monarquia Constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo), que devem vigorar no País.

3. Atinjo a Presidência, no exato instante em que a opinião pública brasileira desperta para a importância do Poder Judiciário e de sua independência, e começa a interpretar, às vezes até com certa paixão, aquilo que lhe parece seus acertos e desacertos.

4. Chego ao posto, no tempo em que o Plenário da Corte discute, administrativamente, o esboço de anteprojeto do Estatuto da Magistratura Nacional, para que assim se cumpra a norma do art. 93 da Constituição, segundo o qual, Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre tal matéria.

A Comissão, que elaborou esse esboço, foi presidida pelo Exmº Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, contou com a colaboração, por breve tempo, do Ministro FRANCISCO RESEK e dela fui relator.

5. Divulgado, que foi, o texto do esboço, pela Associação dos Magistrados Brasileiros, penso que não há mal em se abordarem aqui alguns pontos, a título de explicação.

A Comissão partiu da idéia de que o art. 93, embora use da expressão "Estatuto da Magistratura", não quis aludir a um simples regulamento de direitos e deveres dos magistrados.

Tanto que, ao enunciar os princípios a serem nele observados, se preocupou até com o caráter público dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário e com a necessidade de fundamentação de todas as suas decisões, sob pena de nulidade, aduzindo que a lei pode, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes (inc. IX do art. 93). Cuidou, também, de exigir que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros (inc. X). E ainda estabeleceu que, nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Todas essas matérias são tipicamente institucionais, não adstritas ao tratamento de meros direitos e deveres de magistrados, o que permite a ilação de não se destinar o Estatuto a simplesmente regulá-los, mas, sim, a traçar também normas gerais de organização e funcionamento do Poder Judiciário Nacional.